



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033891 - PB (2025/0332193-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033**
: **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RJ168397**
AGRAVADO : **LUCIA MARIA PINHEIRO LUCENA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **RENATA CIBELLE LUCENA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA**
AGRAVADO : **HOME CARE NORDESTE LTDA**
ADVOGADOS : **EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181**
: **EMÍLIO FASANELLI PETRECA - SP289314**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DE *HOME CARE*. DANO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em recurso especial quando manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em hipóteses de dano morte, é razoável, como parâmetro geral, a fixação de indenização por dano moral entre 300 e 500 salários mínimos para cada legitimado, não se reputando exorbitantes valores inferiores a esse patamar, como no caso em que foi fixada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das duas filhas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033891 - PB(2025/0332193-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033**
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RJ168397
AGRAVADO : **LUCIA MARIA PINHEIRO LUCENA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **RENATA CIBELLE LUCENA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA**
AGRAVADO : **HOME CARE NORDESTE LTDA**
ADVOGADOS : **EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181**
 EMÍLIO FASANELLI PETRECA - SP289314

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DE *HOME CARE*. DANO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em recurso especial quando manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em hipóteses de dano morte, é razoável, como parâmetro geral, a fixação de indenização por dano moral entre 300 e 500 salários mínimos para cada legitimado, não se reputando exorbitantes valores inferiores a esse patamar, como no caso em que foi fixada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das duas filhas.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 852-855), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que haveria apenas reavaliação jurídica das provas e dos fatos, sem revolvimento do acervo fático-probatório, de modo que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice ao conhecimento do recurso especial.

Defende que os elementos fático-probatórios estariam devidamente descritos no acórdão recorrido, o que permitiria a reavaliação jurídica sem incursão nos autos, de forma que a decisão monocrática teria afastado indevidamente a apreciação da tese.

Aduz que o *quantum* indenizatório fixado seria excessivo e desproporcional ao caso, além de não considerar o grau de culpa da operadora, razão pela qual a decisão monocrática teria deixado de reconhecer violação de lei federal e de permitir a correção do valor.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 873-877).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A controvérsia consiste na revisão do montante da indenização arbitrada para reparação de danos morais decorrentes da responsabilidade da parte ré, ora recorrente, pelo erro na prestação de serviço médico de *home care* que ocasionou a morte de paciente por broncoaspiração, devido ao mau posicionamento da sonda de alimentação, essencial para manutenção de sua vida, por estar acometido de graves patologias terminais e sob cuidados paliativos.

Conforme apontado no acórdão recorrido, houve intenso sofrimento do paciente ao longo da internação domiciliar e dano em ricochete pela situação experimentada em relação aos familiares.

A indenização pelos danos morais foi, ao final, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das duas filhas (totalizando R\$ 40.000,00).

Assim, é realmente inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de forma exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 480, § 3º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO MÉDICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante.

3. No caso concreto, os problemas decorrentes do erro médico e da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte dos réus, quase levaram o autor, menor de idade à época dos fatos, a óbito. Ademais, além dos inúmeros

problemas vivenciados hodiernamente, o autor, com grave enfermidade cardiológica, após o reiterado atendimento negligente, precisou submeter-se a cirurgia de urgência, vindo a sofrer parada cardíaca (com quadro de isquemia cerebral) que lhe obstruiu a oxigenação do cérebro, acarretando consequências nefastas para a saúde até hoje, como o comprometimento da coordenação motora, da fala, do intelecto, do trabalho e da vida social. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de danos morais, com a consequente condenação solidária dos réus.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. AFASTADA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão.

3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas hipóteses.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar.

5. Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada um dos recorridos, culminando no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

6. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

(Resp n. 2.098.933/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS COLETIVO, COM RESULTADO MORTE DO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS AOS FILHOS E À VIÚVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do pai/marido, que fora vítima de acidente em transporte coletivo de ônibus provocado por prestador de serviço da demandada.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.069.971/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE QUE CAIU DE AMBULÂNCIA EM MOVIMENTO. MOTORISTA QUE NÃO PERCEBEU O OCORRIDO E, AO RETORNAR AO HOSPITAL MUNICIPAL, AVISTOU A VÍTIMA CAÍDA NA VIA E NÃO PRESTOU SOCORRO OU MESMO AVISOU A UNIDADE DE SAÚDE. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por acidente de trânsito. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu a indenização fixada na sentença para 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. O montante arbitrado pelo Tribunal de origem não está dentro dessas balizas.

3. Assim sendo, em decisão monocrática desta relatoria, deu-se provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, a fim de majorar o montante indenizatório para R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do de cujus. Valor total do montante indenizatório de 450.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dentro das balizas fixadas por este eg. STJ.

4. Agravo Interno do Município de Aurora não provido."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.999.423/PR, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS(CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 300 (trezentos) salários mínimos em favor dos genitores da vítima não destoa dos parâmetros frequentemente adotados por esta Corte em casos semelhantes, não se mostrando exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida em decorrência da morte de seu filho em acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do motorista contratado. (...)

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AEREO COM VÍTIMAS FATAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. TREZENTOS MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POIS FIXADOS

DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. O entendimento do Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Súmula nº 83 do STJ.

3. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.777.875/AM, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.928.340/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NEXO CAUSAL. ARTS. 186, 927, 944 do CC. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. DEMORA EVIDENCIADA. PRESSUPOSTO DE FATO. ENUNCIADO 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. 14, §3º, I e § 4º, DO CDC. CULPA PRESSUPOSTA. ANÁLISE DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. CINQUENTA MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021)

Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das duas filhas

(totalizando R\$ 40.000,00), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte de paciente por erro na prestação de serviço médico.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.033.891 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0332193-8

Número de Origem:

08521330820208152001 8521330820208152001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

AGRAVADO : LUCIA MARIA PINHEIRO LUCENA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS

AGRAVADO : RENATA CIBELLE LUCENA DOS SANTOS

ADVOGADA : DORALICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PB025872

INTERES. : HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA

INTERES. : HOME CARE NORDESTE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RJ168397

AGRAVADO : LUCIA MARIA PINHEIRO LUCENA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS
AGRAVADO : RENATA CIBELLE LUCENA DOS SANTOS
AGRAVADO : HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA
AGRAVADO : HOME CARE NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
EMÍLIO FASANELLI PETRECA - SP289314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026